

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2015

Apensados: PL nº 3.367/2015, PL nº 6.257/2016 e PL nº 10.748/2018

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências

Autor: Deputado EVANDRO ROGERIO ROMAN

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 996, de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e da Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências.

O texto é composto por três artigos, sendo que o primeiro informa o objetivo da peça legislativa e modifica o art. 121, do Código Penal; já o terceiro efetua alteração na Lei dos Crimes Hediondos. Por fim, há a repetição do art. terceiro, onde consta a cláusula de vigência da norma.

O Projeto de Lei nº 3.367, de 2015, qualifica o homicídio cometido contra funcionário público, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública ou em razão deles, além de incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.

A citada norma possui quatro artigos, onde enuncia a sua finalidade, altera o art. 121, do Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, e, no final, traz a cláusula de vigência.

Em seguida, foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 6.257, de 2016, oriundo da SUG nº 42/2015, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, que modifica o art. 9º da Lei nº 12.694/12 a fim de dispor a respeito da proteção policial das autoridades judiciais e membros do Ministério Público; além de alterar os arts. 121 e 129 do Código Penal; e o art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Posteriormente, foi acostado ao apensado o PL nº 10.748, que de 2018, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, para considerar hediondos os crimes cometidos contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da justiça.

As proposições foram distribuídas para apreciação desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que a proposição principal e a peça legislativa nº 6.257/2016 não se encontram em harmonia com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998, haja vista que a primeira omite o art. 2º, que nele deveria constar, enunciando

a modificação realizada no art. 121, do Código Penal. Não obstante, ainda quanto ao expediente em análise, tem-se que a cláusula de vigência deveria estar disposta no art. 4º, e não no art. 3º, visto que já existente no mencionado texto. Com relação à peça apensada, é preciso dizer que, da forma como redigidas, as alterações levadas a efeito têm o condão de, indevidamente, promover a revogação de outras regras constantes nas legislações a serem modificadas.

Do mesmo modo, vislumbra-se que o PL nº 10.748/2018 não obedece a citada norma complementar, na medida em que, da forma em que se encontra redigida, acabaria revogando todos os incisos insertos no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

Já no que diz respeito à juridicidade das disposições penais das propostas, constatamos a harmonia dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Com relação ao mérito, consignamos que as quatro peças legislativas são extremamente valorosas, motivo bastante para declinar que a proposição nº 3.367/2015, por ser mais ampla e abarcar o conteúdo do projeto principal e, parcialmente, o dos expedientes nº 6.257/2016 e 10.748/2018, deve ser o texto final a ser aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como explanado, a peça principal e aquela tombada sob o nº 6.257/2016 contêm previsão de que será crime qualificado e hediondo o homicídio praticado em face de membros do Ministério Público e da Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela, sendo que o expediente apensado também dispõe a respeito dos órgãos de Segurança Pública e dos familiares das pessoas então mencionadas. Por sua vez, a proposição nº 3.367/2015 leciona, de forma abrangente, que será considerado qualificado e hediondo o mencionado delito quando perpetrado contra funcionário público, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública ou em razão deles. Por fim, o item de nº 10.748/2018 altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, para considerar hediondo os crimes

cometidos contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da justiça.

Efetivadas tais considerações, sobreleva ressaltar que, para a concretização dos serviços da administração pública, há a necessidade de recursos humanos. Nesse diapasão, destaque-se que o cargo, emprego ou a função pública são de titularidade do Estado e não do agente, sendo que todas as atividades desempenhadas em seu nome são igualmente importantes e necessárias à manutenção da sua missão estabelecida na Constituição Federal.

Assim, tem-se que a prática de homicídio em face de algum de seus agentes, quando efetivado em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública ou em razão deles, atinge diretamente o correto funcionamento do aparelho estatal e desafia os poderes constituídos, demonstrando maior ousadia por parte do ator criminoso e reclamando, por conseguinte, o seu reconhecimento como crime qualificado.

Ainda acerca do tema, frise-se que as normas contidas no art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, já trazem regras claras e suficientes acerca da normativa que ronda a proteção pessoal, prevendo parâmetros e procedimento compatíveis com o Sistema Jurídico. Dessa maneira, mostra-se inconveniente e inoportuna a alteração almejada no aludido dispositivo pelo Projeto de Lei nº 6.257/2016, visto que, dentre outras coisas, impõe maior burocracia à concessão do benefício legal; transfere a avaliação sobre o deferimento da proteção pessoal ao Tribunal, ao Conselho Superior do Ministério Público e/ou à autoridade dos órgãos de Segurança Pública a que estiver vinculado o beneficiário; além de conter previsão no sentido de que a concessão da mencionada benesse ocorrerá também aos membros que passarem para a inatividade, onerando, assim, a Administração Pública.

Ademais, a peça legislativa nº 6.257/2016 objetiva trazer nova causa de aumento de pena à lesão corporal seguida de morte, quando a vítima for membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em virtude dessa condição. Ocorre

que a citada mudança, tal como redigida, revoga a regra já disposta no art. 3º do art. 129 do Código Penal, que traz no mundo jurídico forma qualificada do crime mencionado, aplicando pena de reclusão de quatro a doze anos, tornando, assim, o Sistema Jurídico Penal muito vulnerável e complacente com o crime.

Nesse sentido, ganham relevo as regras contidas nos arts. 59 e 61 do Código Penal, que veiculam, respectivamente, normas para fixação da pena base e circunstâncias agravantes. Assim, por ocasião da dosimetria da pena serão aquilatadas as peculiaridades do caso concreto, o que poderá gerar o recrudescimento da sanção penal imposta ao agente infrator.

Pontue-se que o nosso país experimenta, na atualidade, uma verdadeira epidemia de infrações de tal natureza. Ocorre que, ante a ausência do adequado tratamento penal, os meliantes, de forma ousada, viram-se livres para intimidar os agentes estatais encarregados de materializar as atividades estatais, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da hediondez do delito contra a vida perpetrado em face dos mesmos.

Os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que precisam ser severamente censurados. Eles têm o condão de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Insta registrar, outrossim, que as infrações elencadas de forma taxativa no art. 1º, da Lei n.8.072/1990, ali se encontram após análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos.

Dessa forma, tem-se que a conduta de praticar homicídio contra funcionário público, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou em razão deles, reveste-se de extrema gravidade e causa perplexidade à sociedade, em razão da perversão do ato.

Em vista disso, o agente criminoso que pratica tal infração odiosa demonstra completo desprezo ao Estado, na medida em que desafia o

seu funcionamento e existência ao ceifar a vida daqueles que praticam materialmente os atos de sua competência.

Inegável reconhecer que tal delito também se encontra no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade e significar afronta real à paz e ordem sociais, devendo figurar no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, a fim de que receba tratamento mais severo.

Convém exprimir, por oportuno, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de tal infração, razão pela qual deve o Estado responder de forma rígida e justa, repreendendo o infrator de forma proporcional e deixando clara mensagem à sociedade de que não admite o cometimento desse repugnante ato.

É imperioso destacar, portanto, que tornar qualificada a supracitada conduta, com a consequente inclusão do delito no rol de crimes hediondos, mostra-se necessário e faz com que o Estado envie clara mensagem à sociedade no sentido de que não admite esse comportamento criminoso.

Certo de que o expediente legislativo nº 3.367/2015 já contempla a regra disposta no art. 5º da peça nº 6.257/2016, especificamente quanto ao homicídio, tem-se que a pretensão já resta, portanto, atendida.

Por fim, julgamos inconveniente e inoportuna a fixação, como hediondos, dos delitos de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e de lesão corporal seguida de morte como crimes hediondos, quando praticados em face de autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, membro da magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Isso porque as condutas descritas não possuem os requisitos necessários para que sejam tidos como crimes sórdidos, mostrando-se razoável, por conseguinte, a apreciação de tais circunstâncias por ocasião da dosimetria da pena eventualmente arbitrada ao infrator da lei, como já ocorre atualmente.

Ante o exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 996, de 2015, 6.257, de 2016 e 10.748, de 2018; e, quanto ao mérito, pela rejeição das citadas proposições; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.367, de 2015; e, com relação ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator